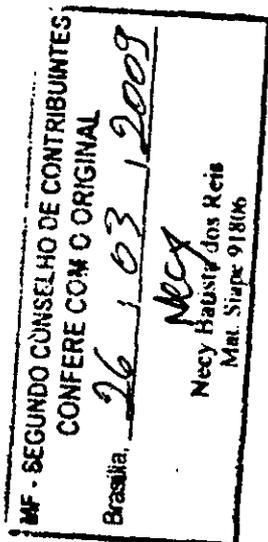




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10940.000978/2004-47  
Recurso n° 154.885 Voluntário  
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Acórdão n° 204-03.552  
Sessão de 05 de novembro de 2008  
Recorrente SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.  
Recorrida DRJ em Curitiba/PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.  
AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O termo inicial de contagem do prazo prescricional para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior, no caso de situação jurídica conflituosa, decidida pelo Judiciário é a data do trânsito em julgado da decisão judicial definitiva que reconheceu a inconstitucionalidade da lei e outorgou à autora o direito de realizar compensações com os créditos advindos de pagamentos efetuados com base na norma inconstitucional, e não a data do trânsito em julgado da ação de execução de honorários advocatícios.

PERÍCIA.

Constando do processo todos os elementos de prova necessários à livre convicção do julgador é de ser denegada a perícia suscitada pela recorrente.

MATÉRIAS ESTRANHAS AO LITÍGIO.

Não se pode conhecer de matérias estranhas ao objeto do litígio, quais sejam: inclusão na base de cálculo das contribuições do ICMS, juros de mora e multa moratória exigidos na carta cobrança, uma vez que falece competência a este Colegiado para, sobre ela, se manifestar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

134

Processo nº 10940.000978/2004-47  
Acórdão n.º 204-03.552

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília: 26, 03, 2009

*Ney*  
Ney Haústa dos Reis  
Mat. Siapc 91806

CC02/C04  
Fls. 199

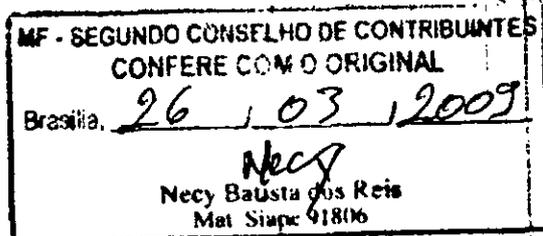
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Leonardo Siade Manzan votou pelas conclusões.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Marcos Tranchesi Ortiz.

134



## Relatório

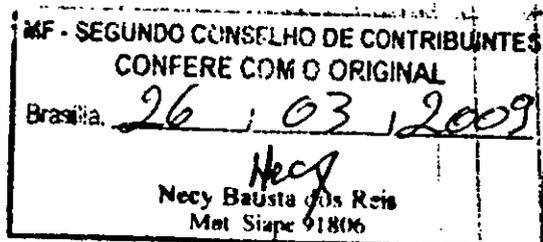
Trata-se de DCOMP protocolizadas entre 15/10/2003 a 15/01/2004 nas quais constam compensações de débitos do PIS e da Cofins referentes aos períodos de setembro a dezembro/2003 com créditos oriundos da Ação Judicial nº 94.0015193-4.

As compensações não foram homologadas em razão de as DCOMP terem sido apresentadas depois de transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito creditório da empresa, tendo por consequência, os créditos, em questão sido atingidos pela prescrição.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando:

1. o marco prescricional para pleitear a devolução iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na execução de sentença, o que ocorreu em 18/08/99, considerando que em 19/05/99 foi inaugurado procedimento de liquidação e execução de sentença visando a homologação dos créditos tributários oriundos da ação para fins de apuração e pagamento dos honorários de sucumbência;
2. apesar de as compensações pretendidas antes do trânsito em julgado da ação não terem sido homologadas pela SRF, o montante do direito da empresa restou reconhecido, razão pela qual entende que as mencionadas declarações de compensação sejam interpretadas como forma de pedido de reconhecimento de direito creditório da empresa;
3. em 11/12/2001 protocolou requerimento informando que os débitos objeto das citadas compensações haviam sido incluídos no Refis e que os créditos oriundos da ação judicial seriam utilizados a partir de então;
4. o documento apresentado em 11/12/2001 tem o caráter de pedido de restituição de crédito nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 21/97;
5. defende direito à restituição do crédito proveniente da ação judicial em questão mediante compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
6. discute a inexigibilidade de valores pretendidos pelo Fisco em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições;
7. requer perícia para elucidar dúvidas técnicas presentes no processo, formulando quesitos e indicando perito;
8. multa de 20% incidente sobre as compensações não homologadas representa invasão do patrimônio da empresa, tendo nítido caráter confiscatório; e
9. contesta a utilização da Taxa Selic como juros de mora.

11/03/09



A DRJ em Curitiba/PR manifestou-se no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade no que tange à DCOMP de fls. 02/05, já que neste período as DCOMP não tinham caráter de confissão de dívida e os débitos em questão foram informados em DCTF com saldo a pagar zerados, razão pela qual deveria ter sido efetuado lançamento de ofício deste valores informados como compensados e cujas compensações não foram homologadas, e não acolher a manifestação de inconformidade contra a não homologação das DCOMP de fls. 06/17, quando já constituíam confissão de dívida. Também não conheceu de matérias versando sobre inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições; utilização da Taxa Selic como juros de mora e caráter confiscatório da multa aplicada por serem objeto não da compensação, mas sim da carta cobrança emitida, sobre a qual falece competência à DRJ para se manifestar.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando:

1. discorre sobre a ação judicial origem dos créditos usados na compensação, concluindo que obteve mandamento jurisdicional reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, declarando que a contribuição para o PIS deveria ser recolhida com base na Lei Complementar n° 07/70, bem como autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior, com base na legislação inconstitucional, condicionada ao trânsito em julgado da ação, e determinando que “o autor registrará na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos.” Ressalvando ao Fisco o direito de conferir as compensações efetuadas e proceder ao lançamento ex officio de diferenças impagas;
2. através de embargos de declaração interpostos foi reconhecido o direito de a autora corrigir seus créditos com base “na aplicação do BTN, INPC e UFIR, com incidência das Sunulas n° 32 e 37 deste tribunal e juros na forma do art. 39 da Lei n° 9.250/95”;
3. diante da decisão a empresa inaugurou, em 19/05/99 procedimento de liquidação e execução da sentença visando a homologação dos créditos tributários oriundos da ação para fins de apuração e pagamento de honorários sucumbenciais;
4. foi levada à apreciação do Judiciário planilha de cálculo demonstrando o montante dos seus créditos, com os quais a Fazenda Nacional, devidamente cientificada, expressamente concordou;
5. com base neste pronunciamento o Juízo determinou, em 18/08/99, a expedição de precatório para o pagamento dos honorários calculados sobre os créditos apurados;
6. a constituição definitiva do crédito tributário da exação recolhida indevidamente só se deu em 04/08/99 - data em que a Fazenda Nacional expressamente concordou com os cálculos apresentados pela autora;
7. a data inicial para contagem da prazo prescricional é pois a da sentença proferida na execução de sentença, que somente ocorreu em 18/08/99, razão pela qual os créditos decorrentes da referida ação poderiam ser usados pela

1104

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2009  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat Siapc 91806

CC02/C04  
Fls. 202

contribuinte até 18/08/2004. Assim quando realizou as compensações em questão os seus créditos ainda não haviam sido prescritos;

8. houve erro no preenchimento da declaração de compensação quando foi informada a data do trânsito em julgado da ação como sendo 25/03/98, todavia, este erro, devidamente comprovado, não invalida as compensações regularmente efetuadas, ainda mais quando restou comprovado no PAJ nº 10980.000985/95-20 a existência do direito creditório e determinado o seu montante;

9. antes do trânsito em julgado da ação judicial em comento protocolou compensações que não foram homologadas exatamente sob o argumento de inexistência do trânsito em julgado da ação. Todavia, naquele momento, o montante do direito da empresa restou reconhecido, razão pela qual entende que as mencionadas declarações de compensação sejam interpretadas como forma de pedido de reconhecimento de direito creditório da empresa;

10. em 11/12/2001 protocolou requerimento informando que os débitos objeto das citadas compensações haviam sido incluídos no Refis e que os créditos oriundos da ação judicial seriam utilizados a partir de então. Tal documento tem o caráter de pedido de restituição de crédito nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº SRF 21/97, que não instituiu qualquer modelo ou formalidade essencial para a execução de tal mister; e

11. repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, da necessidade de realização de perícia, do caráter confiscatório da multa de mora exigida, da impossibilidade de utilização da Taxa Selic como juros de mora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao marco da contagem do prazo prescricional para que a contribuinte pudesse realizar compensações com créditos oriundos de ação judicial própria.

Neste ponto, peço licença aos meus pares para adotar como razão de decidir os argumentos do Conselheiro José Antonio Minatel, constantes do Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 13/07/99, do qual, a seguir transcrevo parte:

“Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserido no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

1081

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2009  
Necy  
Necy Baústa dos Reis  
Mat. Stamp 91806

CC02/004  
Fls. 203

*'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'*

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

*'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'*

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar *numerus clausus*, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica conflituosa**, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência-já a partir da data do efetivo pagamento,

109

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2009  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

CC02/004  
Fls. 204

ou da "data da extinção do crédito tributário", para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN)."

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data do trânsito em julgado da ação que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida."

No caso em concreto, o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida, garantiu o direito de a recorrente realizar compensações através de registro na sua escrita fiscal (ressalvando ao Fisco "o direito de conferir as compensações efetuadas e proceder ao lançamento ex officio de diferenças impagas"), bem como o "direito de a autora corrigir seus créditos com base na aplicação do BTN, INPC e UFIR, com incidência das Sumulas nº 32 e 37 deste tribunal e juros na forma do art. 39 da Lei nº 9250/95"; deu-se em 25/08/98.

Portanto, a partir desta data é que começou a fluir o prazo prescricional para que a contribuinte ingressasse com pedido de repetição do indébito tributário ou realizasse compensações nos termos definidos pela decisão judicial transitada em julgado, findando-se, portanto, em 25/03/2003. As compensações foram protocoladas a partir de 14/11/2003, ou seja, após vencido o prazo prescricional.

Aqui deve se ressaltar que o direito efetivo de a recorrente realizar as compensações nasceu com o trânsito em julgado da ação. A partir de então a contribuinte já tinha o seu direito reconhecido pelo Judiciário que, inclusive, a autorizou a proceder, desde a data do trânsito em julgado da ação, as compensações através de registro em sua escrita fiscal:

*"Transitado em julgado, o acórdão servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação. Ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, o Autor registrará na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos. O Fisco terá o prazo do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional para eventual lançamento "ex officio" por diferenças impagas. Ressalva-se, ao mesmo, o direito de glosar os valores indevidamente compensados."*

Quanto à execução de sentença que a contribuinte alega deva ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para realizar as compensações deve ser observada que a referida ação de execução teve como objeto apenas o pagamento dos ônus

1087

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2009  
Necy  
Necy Balusta dos Reis  
Mat. Siage 91806

CC02/C04  
Fls. 205

de sucumbência, ou seja, os honorários advocatícios, conforme documento de fls. 129 a 132 e 149 a 152. Os cálculos efetuados na referida ação relativo ao montante dos valores pagos indevidamente tiveram apenas o objetivo de servir como base de cálculo dos honorários advocatícios, nenhuma relação guardando com o direito compensatório já concedido definitivamente desde a data do trânsito em julgado da ação principal.

Desta forma, aqui não se pode, em absoluto, realizar a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação de execução de honorários advocatícios, como deseja a recorrente.

Por outro lado, também, não se pode considerar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data de protocolo do documento datado de 11/12/2000 referente a "pendências de PIS em conta corrente", pois tal documento não se trata, como quer fazer crer a empresa, de pedido de restituição.

De acordo com o determinado pela Instrução Normativa n° SRF 21/97, poderia ser objeto de pedido de restituição o crédito de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (art. 2º), sendo que nos seus arts. 6º e 7º restou determinado que a restituição será efetuada a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. Por sua vez o art. 17 da mesma instrução normativa determina que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência, devendo ser anexado ao pedido uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito. Mais adiante o art. 25 da citada IN aprova os formulários a serem usados no caso de restituição, denominado "Pedido de Restituição", constante do Anexo I.

*Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição, administrados pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos*

134

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 / 03 / 2009  
Necy  
Necy Baústa dos Reis  
Mat. SIAPE 91806

comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.

Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Art. 25. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Ressarcimento", "Pedido de Compensação", "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" e "Documento Comprobatório de Compensação", constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, respectivamente.

§ 1º Os formulários a que se referem os Anexos I, II, III e IV serão impressos em página única, em papel ofsete branco, de primeira

1384

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2009  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

qualidade e excelente alvura, na gramatura 75g/m<sup>2</sup>, no formato A4 (de 210 mm x 297 mm), na cor preta.

§ 2º As empresas interessadas poderão imprimir e comercializar os formulários a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º As matrizes para impressão dos formulários a que se refere o § 1º serão fornecidas pela Divisão de Tecnologia e Sistema de Informação - DITEC das Superintendências Regionais da Receita Federal.

§ 4º O "Documento Comprobatório de Compensação", de uso privativo da SRF, poderá, também, ser emitido eletronicamente.

Assim sendo, a despeito do argumento da recorrente de que, na época, não existiam formalidades essenciais para que se pudesse formular pedidos de restituição, conforme restou acima demonstrado, tais formalidades existiam e eram exigidas.

Deve ser observado que o referido documento em realidade relacionava-se com compensações efetuadas pela contribuinte e não homologadas pelo Fisco, não podendo, em absoluto ser considerado como pedido de restituição, ainda mais que não cumpriu as exigências determinadas na legislação citada pela recorrente.

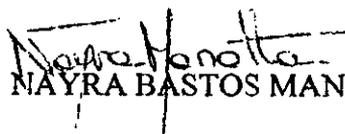
Assim sendo, é de se considerar que, quando formulou suas DCOMP, o crédito a ser usado na compensação já se encontrava prescrito.

Em relação às matérias versando sobre inclusão na base de cálculo das contribuições do ICMS, juros de mora e multa moratória exigida na carta cobrança não se pode delas conhecer, como bem decidiu a decisão recorrida, por faltar competência a este Conselho para que se manifeste sobre carta cobrança emitida pela autoridade administrativa, limitando-se o litígio em questão às compensações efetuadas pela contribuinte e não homologadas pelo Fisco. Deve-se ressaltar que, em relação à primeira matéria - inclusão na base de cálculo das contribuições do ICMS, tais valores foram incluídos pela própria recorrente na base de cálculo das contribuições a serem quitadas através das compensações formuladas.

Com relação ao pedido de perícia, denego-o por entender desnecessária para a formação do juízo travado neste litígio.

Desta sorte, voto por negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA M